



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL Nº 768-67.2012.6.21.0015

Recorrentes: LEODI IRANI ALTMANN

VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 37, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.398/2013, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA (fls. 959-970), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO CRIMINAL Nº 768-67.2012.6.21.0015

Recorrentes: LEODI IRANI ALTMANN

VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Em observância ao despacho da folha 987, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação penal em desfavor de LEODI IRANI ALTMANN e VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA, pelos crimes descritos no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral), no art. 39, § 5º, II (arregimentação de eleitor e/ou boca de urna) e III (divulgação de propaganda política), da Lei nº 9.504/97, e no art. 11, III, c/c o art. 5º, ambos da Lei nº 6.091/74 (transporte de eleitores), em razão dos fatos descritos na denúncia das fls. 02-33, ocorridos no município de Carazinho/RS e relacionados ao pleito do ano de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em primeira instância, o pedido da denúncia foi julgado procedente. O Juízo sentenciante condenou **LEODI IRANI ALTMANN** à pena total de 06 anos e 09 meses de reclusão e 93 dias-multa, em regime semiaberto, pelos seguintes crimes: (I) art. 299 (dezoito vezes) do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na forma do art. 71 do Código Penal; (II) art. 39, § 5º, II e III (seis vezes), da Lei 9.504/97, na forma do art. 71 do Código Penal; e (III) art. 11, III, c/c o art. 5º (três vezes), da Lei nº 6.091/74, na forma dos arts. 71 e 69, *caput*, do código Penal; e **VIVALDINA BRUNETO OLIVEIRA** à pena de 05 anos e 09 meses de reclusão e 83 dias-multa, em regime semiaberto, pelas seguintes figuras penais: (I) art. 299 (seis vezes) do Código Eleitoral, na forma do art. 71 do Código Penal; (II) art. 39, § 5º, II e III (três vezes), da Lei nº 9.504/97, na forma do art. 71 do Código Penal; (III) art. 11, III, c/c o art. 5º (uma vez) da Lei nº 6.091/74, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Inconformados com a condenação, os réus interpuseram recurso (fls. 773-821), arguindo, de forma preliminar ao mérito: **(1)** cerceamento de defesa por ausência de interrogatório na instrução processual; **(2)** nulidade da sentença, porque a interceptação telefônica tem por base denúncia anônima, porque seu deferimento é anterior a instauração de inquérito policial, bem como porque não teria seguido os requisitos do art. 2º da Lei nº 9296/96; **(3)** nulidade da sentença condenatória por restar fundamentada unicamente em interceptações telefônicas colhidas na fase pré-processual e parcialmente transcritas; **(4)** nulidade da sentença por também se fundamentar em depoimentos colhidos de testemunhas que deveriam ser corréus. No mérito, sustentaram: **(1)** inexistir elementos nos autos capazes de comprovar a prática da conduta do art. 299 do Código Eleitoral; **(2)** não restar configurado os crimes de boca de urna, divulgação de propaganda eleitoral no dia da eleição e arregimentação de eleitor; **(3)** não restar comprovado o crime de transporte de eleitor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral (fls. 825-850), nas quais reconheceu a nulidade dos atos processuais a partir do despacho da fl. 700, considerando que não foi realizado o interrogatório dos réus na instrução processual; defendeu a validade da interceptação telefônica e da prova testemunhal; por fim, sustentou não merecer reforma a sentença, quanto ao mérito, tendo em vista que o édito condenatório decorreu de detida análise do acervo probatório carreado ao feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (fls. 912-930), opinou **(1)** em preliminar, pela decretação de nulidade dos atos processuais, a partir do despacho de folha 700, ante o não oferecimento de interrogatório aos acusados, e pelo afastamento das demais nulidades arguidas; **(2)** no mérito, pelo desprovimento do recurso defensivo.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar o recurso, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de interrogatório na instrução processual, razão pela qual decretou a nulidade do processo, a contar da fl. 700 - ato no qual se deu o encerramento da instrução -, e determinou o retorno dos autos à origem, a fim de oportunizar a realização do interrogatório dos réus.

O acórdão do TRE/RS foi, assim, ementado:

Recurso Criminal. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei n. 9.504/97. Art. 11, III, da Lei n. 6.091/74. Eleições 2012.

Preliminar de nulidade acolhida. A ausência de interrogatório dos réus acarreta cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa.

Decretação de nulidade dos atos praticados a partir do encerramento da instrução.

Retorno dos autos ao juízo de origem para interrogatório dos acusados.

Nulidade.

(TRE-RS, RC 768-67.2012.6.21.0015, data do julgamento 24/03/2012, Relator Dr. HAMILTON LANGARO DIPP)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ato contínuo, a defesa opôs embargos de declaração (fls. 947-953), pretendendo a manifestação do Tribunal acerca das demais nulidades aventadas nas prefaciais do recurso, a exemplo das invalidades envolvendo a interceptação telefônica e da utilização do testemunho de pessoas que entende deveriam ser corrés na ação penal.

Ao apreciar os declaratórios, o TRE/RS entendeu rejeitá-los, por não haver omissão, e sim pretensão da defesa que o Tribunal, desde já, pautasse a fundamentação da nova sentença a ser proferida. Frisou, além disso, como se pode ver da ementa a seguir transcrita, ser desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos tecidos pelas partes, bem como ter sido suficiente o fundamento de invalidade acatado no acórdão para se decretar a nulidade da sentença. Vejamos:

Embargos de declaração. Recurso criminal. Oposição contra acórdão alegadamente omissivo quanto à integralidade das nulidades suscitadas pelos recorrentes.

Fundamentação suficiente quanto à decisão de nulidade da sentença. Desnecessidade de análise individualizada de todos os argumentos tecidos pelas partes. Inexistência de omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte.

Rejeição.

(TRE-RS, E.Dcl. 768-67.2012.6.21.0015, data do julgamento 14/04/2015, Relator Dr. HAMILTON LANGARO DIPP)

Persistindo a inconformidade, a defesa interpôs recurso especial (fls. 959-970), alegando violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96 e aos arts. 206 e 239 do Código de Processo Penal.

Entretanto, o recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade procedido pelo MM. Presidente do TRE-RS (fls. 972-973).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os recorrentes, então, agravaram a decisão denegatória de seguimento do recurso especial (fls. 976-986).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentar contrarrazões ao recurso especial e ao agravo, conforme despacho da fl. 987.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Ausência de Interesse Recursal

Depreende-se das razões recursais, em breve síntese, que os recorrentes aduzem negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96 e aos arts. 206 e 239 do Código de Processo Penal, por ter deixado a Corte Regional de se manifestar sobre a totalidade das preliminares de nulidade aventadas no recurso eleitoral.

O recurso especial não deve ser admitido.

De plano, é possível verificar a inviabilidade do recurso especial, em razão da manifesta ausência de interesse recursal da defesa, considerando que o dispositivo do acórdão recorrido lhe foi integralmente favorável.

Mensura-se o interesse recursal de acordo com o benefício prático (utilidade e necessidade) que o recurso pode proporcionar à parte recorrente.

Assim vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 469 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A violação ao art. 535 do CPC não está configurada, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, sempre que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A fundamentação utilizada no acórdão, que não constitui pressuposto lógico para se atingir o provimento inserto no dispositivo, consubstancia mera ponderação realizada pelos julgadores, razão pela qual não se reveste do manto da coisa julgada. 3. A decisão cuja parte dispositiva é favorável ao recorrente denota a ausência de interesse em recorrer. 4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 914062/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 29/09/2011)

Excepcionalmente, até mesmo o vencedor, como é sabido, pode ter interesse recursal, como nos ensina a doutrina:

Como regra, tem-se que é inadmissível recurso interposto pela parte vitoriosa, em busca de simples modificação da fundamentação da decisão que lhe foi favorável. A regra, todavia, não é absoluta. Até mesmo o vencedor pode ter interesse recursal em impugnar decisão favorável. Basta que, em tese, a decisão do órgão julgador do recurso possa ser ainda mais vantajosa ao vencedor, sob o ponto de vista prático. (PIMENTEL, Bernardo. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória . 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 63)

Na espécie, o acórdão recorrido acolheu uma das preliminares suscitadas pela defesa, decretando a nulidade parcial do processo, em razão da ausência de interrogatório dos réus.

Nesse passo, tendo sido anulada a sentença, não mais subsiste o interesse recursal da parte quanto as demais preliminares suscitadas - que se referem, basicamente, à valoração da prova utilizada para o juízo condenatório.

Diante do exposto, o especial não merece ser admitido, por manifesta ausência de interesse recursal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Inadmissibilidade do Recurso – Aplicação das Súmulas 284 e 282 do STF

Por ocasião do exame de admissibilidade recursal (fl. 147), obrou com acerto a decisão do Exmo. Sr. Presidente do TRE-RS ao não admiti-lo, com base nos seguintes fundamentos:

(...)

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, porquanto ambos os recorrentes deixaram de demonstrar o requisito alegado para sua admissibilidade, qual seja, afronta à expressa disposição de lei e/ou da Constituição Federal.

No que tange à preliminar aventada em sede recursal, não vislumbro, no acórdão guerreado, a ocorrência de violação ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 535 do Código de Processo Civil e ao art. 5.º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Isso porque é cediço que, para a admissão do apelo excepcional sob o fundamento de ofensa à lei e/ou à Constituição, não é bastante apontar a suposta contrariedade à norma tida como violada, basicamente mencionando regras legais, transcritas em notas de rodapé, ou excertos de acórdãos do e. Supremo Tribunal Federal. É necessário demonstrar, com suficiente precisão e clareza, a exata ofensa ao texto normativo no acórdão guerreado, quer aplicando-o de forma errônea, quer interpretando-o de modo inadequado, tarefa acerca da qual a parte não se desincumbiu: em vez de apresentar sólida argumentação de direito em tese, exibindo as premissas da inconformidade, limitou-se a afirmar suas conclusões acerca da ocorrência de nulidade, de modo a esbarrar na Súmula n.º 284/STF.

Insta salientar, ainda, que tal procedimento dos recorrentes vai de encontro com a sistemática das nulidades adotado pelo Direito Processual Penal, que exige a efetiva demonstração do seu prejuízo para que haja declaração de vício do ato judicial impugnado ("pas de nullité sans grief" - art. 563 do Código de Processo Penal).

Já em relação aos alegados malferimentos ao art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 9.296/96 e aos arts. 206 e 239 do Código de Processo Penal, a inexistência de qualquer debate ou apreciação judicial de tais questões por este Regional ocasiona duplo impedimento para o seguimento da insurgência: resta inequívoca a ausência do imprescindível prequestionamento, o qual, com efeito, é exigência reiterada pela jurisprudência da e. Corte Superior, mesmo se tratando de questões cognoscíveis ex officio, sob pena de incidência da Súmula n.º 282/STF; e, via de consequência, há a impossibilidade de seu exame pela Corte Superior, o que representaria indubitável supressão de instância recursal.

Pelo exposto, não admito o presente recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, apesar de alegar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, ao art. 535 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, constata-se que a defesa não teve o cuidado de desenvolver a sua tese, tornando a irresignação incompreensível.

Isso porque deixou de desenvolver os fundamentos necessários para demonstrar de que forma o aresto teria afrontado tais dispositivos ao não se pronunciar sobre todas as preliminares suscitadas pela defesa no recurso eleitoral.

Sendo assim, é impossível compreender os contornos do recurso especial ou, até mesmo, se este é passível de conhecimento nessa instância, a qual se destina ao controle de legalidade das decisões emanadas pelas instâncias inferiores.

Deve-se, portanto, reconhecer a deficiência de argumentação lógico-jurídica do recurso, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula 284 do STF: É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Ressalte-se que a aplicação da súmula, em sede de recurso especial, é de pacífica aceitação, seja no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seja do Tribunal Superior Eleitoral, conforme demonstram os julgados a seguir:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP E AO ART. 71 DO CPB. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HOMICÍDIO PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Inadmissível o Recurso Especial que, ante a deficiente fundamentação, não possibilita a exata compreensão da impugnação quanto à reprimenda aplicada. Súmula 284/STF. (grifamos)

2. Em Recurso Especial, não basta citar dispositivos legais; é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa às legislações indicadas, o que incorreu na hipótese vertente.

(...)

(STJ, AGA 200800363892, Quinta Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 04/05/2009)

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. [...]. Senador. Propaganda eleitoral. Súmula 284/STF. Não provimento. **1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente. [...]** (grifamos)

(TSE, Ac. de 27.6.2013 no AgR-REspe nº 390632, rel. Min. Castro Meira.)

Ementa:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF. (grifamos)

Agravo regimental a que se nega provimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(TSE - 839-38.2012.613.0259 AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938 - São Lourenço/MG - Acórdão de 30/10/2014 - Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVADJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 10/11/2014, Página 134)

Importa mencionar, ademais, que a impugnação deve ser a mais clara possível, atentando-se ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.038/90, cujo preceito determina que os recursos extraordinário e especial devem ser confeccionados em petições distintas, conter a exposição do fato e do direito invocado, a demonstração do cabimento do recurso, e, finalmente, as razões de reforma do acórdão recorrido.

Dessa forma, tal como observado bem pela decisão que não admitiu o recurso especial, não tendo a parte apresentado argumentação clara e sólida para apontar a exata ofensa aos textos normativos pelo acórdão recorrido, deve o recurso especial ser inadmitido, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.

Além disso, quanto aos aspectos relacionados ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96 e aos arts. 206 e 239 do Código de Processo Penal, vale observar que o Tribunal *a quo* não decretou a nulidade por ausência de interrogatório sob tais fundamentos.

Dessa forma, tendo em vista que o Tribunal Regional nada decidiu à luz de tais fundamentos, e os embargos de declaração opostos pela parte não tiveram aptidão de ativar o tema, uma vez que restaram rejeitados, o recurso da parte é manifestamente inadmissível, atraindo, nesse aspecto, a incidência, por analogia, da Súmula nº 282 do STF, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula 282 do STF: É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com relação à súmula em questão, vale ressaltar que, em sede de recurso especial, é pacífica sua aplicação pelo Tribunal Superior Eleitoral, assim como pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplificam os julgados a seguir:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Assentada pela Corte Regional a realização de despesas sem a devida contabilização na prestação de contas, a reforma do julgado demandaria, necessariamente, nova análise do conjunto probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. É inviável a análise de tema relativo à suposta ofensa ao art. 23, caput, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.504/97, diante da ausência do indispensável prequestionamento Súmula 282/STF). (grifamos)

3. Agravo regimental não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(TSE - 423-46.2012.626.0150 - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42346 - Fernandópolis/SP - Acórdão de 25/10/2014 - Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Publicação Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 14/11/2014, Página 41)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DAS COBRANÇAS E DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 43 DA LEI 8.078/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) IV. Quanto à alegada ofensa ao art. 43 da Lei 8.078/90, não há como afastar o óbice da Súmula 282 do STF. Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes. V. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 503.017/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe de 30/9/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, ausente qualquer juízo de valor acerca de tais questões no acórdão recorrido, o exame do recurso especial pela Corte Superior é obstado pela falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 282 do STF.

II.III. MÉRITO

Caso vencidos os subitens supra e conhecido o recurso especial, deve-lhe ser negado provimento, mantendo-se inalterado o acórdão confrontado.

A defesa insiste em seu recurso especial que a Corte Regional incorreu em vício ao deixar de se manifestar sobre a totalidade das teses preliminares, que seriam relevantes e essenciais ao julgamento da demanda, quais sejam: ausência de imparcialidade objetiva; ausência de transcrição integral das conversas telefônicas captadas para fundamentar a condenação; emprego, unicamente, de interceptações telefônicas para fundamentar a condenação; uso de depoimentos de pessoas que deveriam ser corrés no processo; e interceptação telefônica requerida e deferida antes da instauração formal de inquérito.

As razões recursais não prosperam.

Ainda que o acórdão não tenha se manifestado sobre todas as teses defensivas, de sua leitura é possível verificar que o Tribunal bem fundamentou a anulação da sentença e a reabertura da instrução, trazendo à exposição todos os elementos que formaram sua convicção a respeito da ofensa ao devido processo legal e do cerceamento de defesa por ausência do interrogatório, ato essencial à lide. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão:

(...)

Os recorrentes suscitaram preliminar de nulidade da sentença em razão da falta de realização do interrogatório dos réus.

De fato, após colhidos os testemunhos, deu-se por encerrada a instrução, sem que fosse realizado o interrogatório dos réus.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Atualmente, doutrina e jurisprudência entendem que o interrogatório, além de possuir natureza jurídica de prova, é também um importante meio de defesa, como se extrai da lição de Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 393.):

Que continue a ser uma espécie de prova, não há maiores problemas, até porque as demais espécies defensivas são também consideradas provas. Mas o fundamental, em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa.

Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo. (Grifei.)

A jurisprudência segue o mesmo entendimento doutrinário:

[...] O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. – Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial – notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003, aplicável ao processo penal militar (CPPM, art. 3º, “a”) – qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. [...]
(STF, HC 111567 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05.8.2014, Processo Eletrônico DJe-213, Divulgado em 29.10.2014, Publicado em 30.10.2014.) (Grifei.)

Tratando-se de um meio de defesa, a não abertura de oportunidade à parte para ser ouvida em juízo constitui nulidade, em razão do cerceamento à garantia constitucional da ampla defesa. É o que se extrai da lição de Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, pp. 393-394.):

E a conceituação do interrogatório como meio de defesa, e não de provas (ainda que ostente valor probatório), é riquíssima de consequências. [...]

Em segundo lugar, impõe, como sanção, a nulidade absoluta do processo, se realizado sem que se desse ao réu a oportunidade de se submeter ao interrogatório. Haveria, no caso, manifesta violação da ampla defesa, no que se refere à manifestação da autodefesa.

Também a jurisprudência segue a mesma linha do entendimento doutrinário:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. FRAUDES EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS NO NOVO JUÍZO. OPORTUNIDADE PARA A DEFESA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. No curso da persecução penal deve ser concedida a oportunidade ao réu para ser ouvido em juízo para apresentar a sua versão dos fatos denunciados, mesmo após o momento próprio, qual seja, na audiência de instrução e julgamento, sob pena de nulidade. Todavia, o deferimento de pedido extemporâneo para interrogatório do acusado, que não se realizou por inércia da defesa, depende da demonstração do efetivo prejuízo sofrido, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, após o deslocamento do processo para a Justiça Federal, o magistrado ratificou todos os atos praticados pela Justiça comum e determinou o regular processamento da ação. Mesmo assim, por duas vezes, concedeu a oportunidade para as partes requererem o que entendessem de direito, como novas diligências e a realização de atos instrutórios relevantes à defesa. Todavia a defesa quedou-se inerte, arguindo a suposta nulidade após o encerramento da instrução criminal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 47.667/PE, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26.8.2014, DJe 04.9.2014.) (Grifei.)

Na hipótese dos autos, embora o advogado pudesse ter solicitado o interrogatório dos acusados quando aberto prazo para diligências, não foi oportunizada a realização do interrogatório dos réus, acarretando inequívoco cerceamento de defesa em processo que resultou na condenação dos acusados, sendo evidente o prejuízo sofrido.

Dessa forma, na linha de raciocínio do órgão ministerial com atuação perante este Tribunal, entendo que o processo deve ser anulado a partir do ato da folha 700, no qual se deu por encerrada a instrução, retornando os autos ao primeiro grau, a fim de que seja realizado o interrogatório dos réus e conferido, a partir desse ato, o regular seguimento ao feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida no recurso, para decretar a nulidade do processo a contar do ato de encerramento da instrução, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja oportunizada a realização de interrogatório dos acusados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se sabe, a Constituição da República impõe o dever de fundamentar suas decisões ao julgador, o que, como demonstrado, foi rigorosamente cumprido pelo Tribunal.

Inclusive o sentido da decisão foi ao encontro do interesse da defesa, que, dentre as diversas preliminares suscitadas, arguiu a nulidade por ausência de interrogatório.

De outra parte, ainda, cabe frisar que, ao contrário do que é pretendido pela defesa, o órgão julgador não tem a obrigação de rebater todas as teses defensivas, sendo suficiente que exponha, de forma fundamentada, como o fez o acórdão recorrido, as razões de seu convencimento. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se solidificado o seguinte entendimento:

"(...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão".
(STJ - AgRg no AREsp 552.065/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe de 23/9/2014)

Nessa mesma linha:

ALEGADA OMISSÃO SOBRE PONTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE PISO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...) 4." Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte"



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(grifamos) (EDcl no AgRg no AREsp 213.200/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 26/04/2013)

5. Com efeito, se o julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações suscitadas pela parte, com mais razão não há falar em vício de omissão na decisão que, em tese, deixa de examinar alegação sequer apresentada. (...)

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 392.952/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe de 19/8/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A IDENTIFICAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBASADA EM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC DESCARACTERIZADA.

(...) **2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada. (grifamos)**

3. Ausentes quaisquer vícios da decisão embargada, descaracteriza-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.181.273/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 29/5/2014)

A mesma orientação é encontrada nos julgamentos pelos Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE EXAME DA TOTALIDADE DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I – Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes. (grifamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – Entendimento desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

III - As circunstâncias consideradas no agravamento da pena-base são de caráter objetivo – natureza e quantidade da droga apreendida-, de modo que não há falar em falta de individualização.

IV – O habeas corpus, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que não é o caso dos autos.

V – Ordem denegada.

(STF - HABEAS CORPUS 107.784 SÃO PAULO, Primeira Turma, RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento em 9 de agosto de 2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZACAO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDACAO DA SUMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTENCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Sumula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. **O órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento.** Agravo regimental a que se nega provimento. (grifamos)
(STF - AI 712.670 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Assim, encontrando o Tribunal motivação suficiente para fundamentar sua conclusão, não há obrigação de enfrentamento, um a um, de todos questionamentos.

Outrossim, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa com a não manifestação, por ora, pelo Tribunal Regional, das teses suscitadas, tendo em vista que prova será reapreciada, e as questões trazidas no recurso poderão ser amplamente questionadas pela parte, a partir do retorno da instrução e da prolação da nova sentença.

Por todos esses fundamentos, o recurso não merece provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\vpf2ohsglq311c22f8fl_1715_64746179_150514230146.odt